

A Reforma do Processo Civil

Prazo Razoável da duração do processo: Implicações¹

Rosa Martins Vicente

Antes de iniciar a minha intervenção queria saudar com muita satisfação todos os participantes neste I Fórum Anual da Magistratura Judicial organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Não podia deixar de agradecer ao CSMJ pelo honroso convite para ser palestrante neste primeiro encontro, que espero se venha a tornar uma tradição, para que toda a comunidade jurídica possa, num debate de qualidade, debruçar sobre temas jurídicos importantes da vida nacional e chamar a atenção pública para as mesmas.

O tema que me foi proposto - **Prazo Razoável: Implicações**, dá-nos a oportunidade de pensar em conjunto, numa aproximação crítica sobre as questões suscitadas pelo novo art. 6º-B do CPC em cujo n.º 2 o legislador densificou o conceito indeterminado de prazo razoável, fixando-o em **trinta e seis meses** nos Tribunais de Comarca, a contar da data do início da instância e em **vinte e quatro meses** nos Tribunais Superiores, a contar da data da interposição do recurso.

A minha atenção incidirá sobre algo que permanece quase ininterruptamente como um **desafio**: como tutelar, em tempo razoável, os direitos dos cidadãos sem restringir, arbitrariamente, o exercício dos meios processuais ao seu dispor.

Ou seja, a eterna morosidade da justiça! O grande problema, senão o maior da justiça.

Começarei elencando algumas das tradicionais **causas** para a falta de eficácia do sistema da justiça. Evitarei fazer uma lista exaustiva, pois como é sabido o problema é complexo e envolve múltiplas e heterogêneas causas, para me concentrar apenas em alguns.

A primeira causa de que quero falar, prende-se com a legislação processual (i).

Será o nosso direito processual excessivamente ritualista e complexo? É a pergunta que teremos de responder.

Entendo que sim. Na verdade, apesar da profunda reforma do CPC em julho de 2010 e de termos tido duas reformas intercalares desse diploma (janeiro de 2015 e maio de 2021), com o objectivo de atacar os factores da morosidade e acelerar a tramitação processual, o certo é que, sem querer questionar o rumo das reformas, passados mais de 11 anos, as mudanças trazidas não tiveram impacto, confirmando a dimensão ainda burocrática do actual paradigma de gestão processual.

A morosidade processual continua a ser um dos constrangimentos mais críticos do sector; aliás, é de realçar que apesar de não existirem dados acerca do tempo médio de duração de um processo judicial – antes e depois da reforma, a nossa percepção é de que o tempo de duração de um processo, não reduziu.

¹ Texto da Intervenção proferida no **I Fórum Anual da Magistratura Judicial**, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, Praia – 30 de novembro a 2 de dezembro de 2021

Resta referir ser ilusão acreditar que apenas as alterações processuais irão, por si só, resolver substancialmente o problema da morosidade da Justiça. Pois, de nada adianta alterar a lei processual se, na prática, em decorrência da escassez de recursos financeiros o Poder Judicial não dispõe de meios para prestar a tutela jurisdicional num menor espaço de tempo.

E, aqui surge uma segunda causa da a morosidade, havendo que questionar se os meios disponibilizados pelo Estado para a administração da justiça serão suficientes?

Muitos dizem que sim, que o Estado tem feito um esforço enorme – aumentou-se o número de magistrados e melhorou-se as condições de trabalho.

Apesar de se admitir esse esforço entendo que não tem sido suficiente, persistindo real, a insuficiência dos meios materiais e humanos alocadas à justiça.

Para tanto, basta citar o exemplo paradigmático dos Tribunais de Relação que instalados apenas em finais de 2016, arrancaram com apenas três juízes-desembargadores (apenas 5 anos depois - finais de 2021 - o TRSotavento viria a ser reforçado com mais dois juízes), sem especialização nem assessoria e com uma secretaria com apenas 3 oficiais de justiça.

Ainda, se elencam como motivos que emperram o andamento processual o défice de produtividade conjugado com a insuficiente fiscalização.

iii. Será a utilização dos meios pouco produtiva?

iv. Serão as falhas do sistema que conduzem à morosidade insuficientemente fiscalizadas?

Eis as questões que ora se suscita.

Entendemos haver, efectivamente, algum défice de produtividade da parte de todos os intervenientes - magistrados, oficiais de justiça e advogados.

Consideramos que na prestação do juiz (que tem um papel central), esse défice de produtividade está sobretudo ligado à frágil competência de gestão. A prestação do juiz de direito deve ser norteadada por uma gestão processual orientada para a eficácia, eficiência e qualidade do caso concreto.

Em relação à **insuficiente fiscalização (iv)** é inquestionável que o sistema de inspeção carece de melhorias substanciais quer em termos de maior alocação de recursos, quer no que diz respeito a metodologias, processos e consequências das inspeções.

Deve-se realçar ser finalidade da inspeção colher informações e verificar o estado de todos os serviços do Tribunal e obter informações sobre o desempenho e o mérito dos Juízes e das respectivas secretarias. Assim, a Inspeção destina-se primordialmente a avaliar a qualidade do sistema de justiça (prestação de contas dos tribunais e dos juízes perante a sociedade, melhorar a prestação do tribunal).

Urge, pois, dotar os Serviços de Inspeção de um corpo de Inspetores e de funcionários previstos na lei, bem como dos meios materiais necessários para cumprimento cabal da sua missão.

É inquestionável ser imprescindível que se combatam estas e outras causas. E, como tenho defendido urge maximizar a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação para acelerar e tornar mais eficiente os trâmites processuais para que a revolução aconteça.

Para uma maior celeridade na tramitação processual é fundamental concluir a implementação de facto do Sistema de Informação da Justiça (que desde 2008 vem sendo desenvolvido), só isso terá

repercussão no dia-a-dia dos Tribunais e, por essa via, numa acrescida efetividade do direito das pessoas à tutela judicial.

•

Identificadas algumas causas permitam-me agora que concentre a minha intervenção no tema que me foi proposto: **Prazo Razoável da duração do processo: Implicações.**

Breve enquadramento

O direito fundamental a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas encontra consagração no direito positivo, no plano constitucional e legal.

A nossa Constituição estabelece no art. 22º com a epígrafe (Acesso à justiça) que:

1. A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. A justiça não pode ser denegada por ... indevida dilação da decisão.

6. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional, que, significa, também, a tutela tempestiva.

Trata-se de um direito fundamental que se aplica a todos os ramos do direito.

Dilações indevidas são os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um acto processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.

O princípio da duração razoável do processo visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vista à efetividade da prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica. Princípio através do qual se reconhece aos cidadãos um direito a uma jurisdição célere – que por consequência atribui aos diferentes poderes (legislativos, judicial e executivo) o dever de tomar atitudes para realizar este objetivo.

Não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça. Por outro lado, justiça tardia não é justiça - o excesso de tempo na prestação jurisdicional pode-se tornar em injustiça.

•

Desde sempre o Código de Processo Civil, no seu artigo 2º, impunha que as decisões judiciais fossem tomadas em **prazo razoável**.

Apesar disso, havia enorme dificuldade em definir e entender o alcance do que seja prazo útil e razoável.

A Constituição não indica os parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável.

Em qualquer caso, na sua densificação, não se pode ignorar que o direito a que a causa seja objeto de decisão em prazo razoável não possa deixar de ser compatibilizado, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada.

O princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado com observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.

Note-se que anteriormente a determinação do que constitui um prazo razoável para o efeito dependia da avaliação concreta de determinados factores: a complexidade do processo, o comportamento das partes,

a actuação das autoridades competentes no processo, o assunto ou a finalidade do processo e o significado que ele pode ter para o seu autor ou requerente.

A título de exemplo vid. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020 considerou:

“...

Objecto do presente processo diz respeito à responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional.

Do disposto no Decreto-Lei nº 116/84, de 08.12, em particular dos seus artigos 3º, 9º e 10º, resulta que o legislador ordinário apenas teve em vista a responsabilidade civil do Estado (e doutras p.c.p., pessoas colectivas públicas) pelo exercício da função administrativa.

Dáí que a questão suscitada pela recorrente, sobre a alegada inobservância de prazo razoável para a decisão jurisdicional, deverá ser directamente equacionada perante a Constituição da República.

Na verdade, esta dispõe expressamente, no nº 1 do seu artº 22º, que “A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

Aprolação da decisão jurisdicional em prazo razoável constitui claramente uma das dimensões do acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, como decorre do disposto no artº 22º da CRCV.

Dúvidas não há de que a justiça deve ser realizada em prazo razoável (“délai raisonnable”), pelo que importa aferir da verificação desse requisito no caso dos presentes autos.

A lei ordinária não densifica a norma constitucional transcrita visto que não indica qualquer lapso temporal como sendo, ou devendo ser, o razoável para a prolação da decisão jurisdicional, pelo que há que ter em devida consideração os vários factores, quer de ordem subjectiva quer objectiva, que influenciam o exercício da judicatura.

No caso dos autos de acção laboral, que deram causa a esta acção de efectivação da responsabilidade civil contra o Estado, a matéria de facto relevante pode ser resumida na seguinte: a p.i. deu entrada na Secretaria do Tribunal da 1ª instância no dia 06.07.1999; após tramitação, a sentença veio a ser proferida no dia 25.03.2004; interposto recurso, o STJ viria a proferir Acórdão datado de 02.02.2005; as partes foram notificadas deste aresto no 14.02.2005. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem apontando como padrão referencial de razoabilidade de duração média global do processo o período de 4 a 6 anos.

Embora se trate de elemento meramente indicativo, esse prazo razoável foi “in casu” efectivamente observado.

Considerou o Acórdão português do Tribunal Central Administrativo Sul, de 23.05.2019 (proc. nº 680/06): “III - A análise da eventual verificação de violação do direito a uma decisão em prazo razoável, passa por ter em consideração, num primeiro momento, se foram cumpridos os prazos processuais, passando, num segundo momento, a ter-se em consideração a totalidade do prazo razoável, passa por ter em consideração, num primeiro momento, se foram cumpridos os prazos processuais, passando, num segundo momento, a ter-se em consideração a totalidade do período de tempo em que o processo se desenvolveu.”

Assim em conformidade com os elementos fácticos constantes dos autos, não se afigura desrazoável o lapso temporal transcorrido, que vai do início da instância laboral à prolação da sentença na 1ª instância, ainda antes de completar cinco anos, e à própria prolação do Acórdão do STJ, após recurso daquela decisão.

•

O Programa de Governo para a IX Legislatura 2016/2021 considerou a justiça como “a chave mestra do regime” e “garantia da paz social” identificando a morosidade da justiça como um dos principais problemas do país. Para a combater, estabeleceu nove grandes objetivos, de entre os quais se destaca: Dotar efetivamente o sistema judiciário de recursos em novas TIC (4), acelerar a tramitação processual (6) e avaliar o desempenho dos magistrados e oficiais de justiça e incitar à sua produtividade (7).

Ciclicamente, como forma de afrontar a problemática da morosidade, sugere-se a fixação de um prazo para a decisão final dos processos.

E, apesar da doutrina e jurisprudência estrangeira entenderem que não é possível delimitar de maneira

precisa o alcance da norma jurídica sem análise do caso concreto, que por ser um conceito jurídico indeterminado ou aberto, e de carácter dinâmico, o prazo razoável requer um processo intelectual individual de acordo com a natureza de cada caso e que é impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, o nosso legislador, com coragem, fê-lo.

Fixou no n.º 2 do art. 6º-B o conceito para a expressão “razoável”, permitindo, assim, delimitar quando um processo durou razoavelmente ou não.

Agora, o processo civil já tem um limitador temporal quanto à sua duração máxima; foi estabelecido o tempo que é razoável para a duração dos processos cíveis fixando-o em

- 3 anos na Primeira instância² e
- 2 anos nos Tribunais da Relação e Supremo Tribunal de Justiça, a contar da data da interposição do recurso³.

Razoável duração do processo deixou de ser um conceito legal indeterminado que deveria ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia fosse invocada.

O Estado assume que é seu dever prestar uma justiça célere.

O objectivo do legislador foi dirigir verdadeiras diretrizes ao poder judicial, na esfera processual, no sentido do aprimorar a sua eficiência, com o objetivo combater a chaga da morosidade processual.

Houve uma auto-imposição da razoabilidade prometida pelo Estado exigindo-se essa responsabilidade ao poder judicial.

O poder judicial tem o dever de atender a essa obrigação que como dissemos antes é um direito fundamental do cidadão.

Aliás, tal já decorre do EMJ que no seu art. 31º impõe inúmeros deveres especiais aos magistrados entre os quais o de **em respeito à dignidade da Justiça, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e especialmente deve cumprir os prazos processuais.**

Nesse comando, e como não poderia deixar de ser, está expressamente contemplado o respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Princípio que deve ser atendido em todas as fases de atuação do Magistrado Judicial e como assinala o n.º 2 desse art. 31º do EMJ, a inobservância desses ditames, uma vez configurada a infração disciplinar, enseja responsabilização.

•

Outro importante mecanismo adoptado para combater a morosidade da justiça é a determinação de consequências para a inobservância dos prazos para os actos dos juízes.

Aliada à possibilidade de as partes poderem reagir ao incumprimento desses prazos, requerendo a prática do acto e comunicando o facto ao órgão de gestão da magistratura judicial (152º/2 do CPC), determinou-se a *obrigatoriedade da secretaria remeter, mensalmente, ao Presidente do Tribunal informação discriminada dos casos em que se mostre não cumprido o prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz e da secretaria, estando o Presidente do Tribunal obrigado, por sua vez, a remeter o expediente à entidade com competência disciplinar – n.º 4 do art. 152º.*

² Poder-se-á questionar-se se está a referir-se apenas às acções declarativas ou se engloba também as acções executivas(?) – é que a redação deste preceito conjugado com as alterações efectuadas ao processo executivo poderá dar azo a dúvida.

³ Quanto aos tribunais superiores, cabe referir que o legislador não foi cuidadoso como fora com os processos urgentes – onde estabeleceu um prazo máximo **a contar da data da entrada do respectivo processo no tribunal de recurso.** O art. 6º-B/2 fixa o prazo de 24 meses a contar da data de interposição do recurso – salvo o devido respeito, tal não é praticável.

Ora, as secretarias já estão tão sobrecarregadas e considera-se não ser função da secretaria fiscalizar o cumprimento do prazo pelo Juiz.

O n.º 3 do art. 152º estatui que *[a] inobservância do prazo deve ser sempre fundamentada nos próprios autos com indicação da concreta razão inerente ao processo*, parecendo que o excesso de volume de trabalho não justifica o incumprimento dos prazos processuais.

Complementarmente foi também previsto, de forma incompleta, porém, o mecanismo da **aceleração processual**.

Consideramos que de nada adianta criar institutos processuais modernos que na prática representam apenas mais etapas e rotinas burocráticas a serem seguidas pelos operadores.

Entende-se que apesar da intenção, dificilmente a nova alteração do código reduzirá, por si só, o tempo de duração dos processos. Não será assim que se resolverá a problemática da morosidade.

Reitera-se a necessidade de se concluir a implementação de facto do SIJ. A partir do momento que tivermos a justiça informatizada - o CSMJ, a Inspeção, os presidentes dos tribunais e cada juiz – todos terão os elementos para em tempo efectuar análises, identificando os constrangimentos que permitiram a adopção de subsequentes medidas. Só assim poderá ocorrer a mudança de paradigma no sistema judiciário (técnico-burocrático para um modelo de matriz gestor).



Como é sabido os artigos 22º, n.º 1 e 4, conjugado com o artigo 16º⁴ da CRCV, permitem aos particulares lesados pela excessiva morosidade da justiça propor, nos tribunais cabo-verdianos, uma acção de responsabilidade civil contra o Estado.

Mais, a responsabilização do Estado, na área da justiça, por violação do direito a obter decisão em tempo razoável pode surgir de situações de deficiente/anormal funcionamento do serviço – falha no serviço no seu conjunto (o serviço é que responde) e, de situações em que a demora na administração da justiça resulta exclusivamente de actos ilícitos (jurisdicionais em sentido próprio) cometidos por magistrado com dolo ou culpa grave.

Nesta segunda situação o Estado pode exercer o direito de regresso? Pensamos que sim.

O quadro legal permite o exercício do direito de regresso, pelo que verificados os demais pressupostos, pode o Estado após ressarcir o lesado intentar acção de regresso contra o magistrado.

A questão se colocará em sede de prova / construção base factual que possa legitimar o exercício do direito de regresso.

Assim, provados danos (prejuízos) causados por violação de DLG decorrente exclusivamente de omissão/acto (jurisdicionais em sentido próprio) ilícito praticado por magistrado com dolo ou culpa grave o Estado poderá exercer o direito de regresso após ressarcir o particular.

Aqui chegados, não é difícil concluir que o Estado tem o direito de regresso contra os magistrados, sempre que for condenado a pagar indemnizações por violação do direito à Justiça em prazo razoável.

Aliás, deparamo-nos já com algumas acções em que se pretende efectivar a responsabilidade civil

⁴ Art. 16º da CRCV - Responsabilidade das entidades públicas:

1.O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.

extracontratual do Estado por dano decorrente de omissão/actos de magistrados.

Como exemplo podemos referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 138/2011, de 29 de Julho de 2011, relatado pelo Juiz-Conselheiro Dr. Anildo Martins que, entre outras questões, trata da responsabilidade do Estado por acto praticado por magistrado do Ministério Público e condenou o Estado no ressarcimento dos danos decorrentes desse acto.

Nele está em causa o direito de propriedade e se reconheceu o direito do particular a obter ressarcimento do dano emergente de conduta ilícita de magistrado do Ministério Público no exercício das suas funções.

Esse acórdão

- Incidiu sobre um pedido de indemnização por danos decorrente de acto de magistrado de Ministério Público

- Aceitou a responsabilidade do Estado emergente com apoio expresso no art. 16º/1 da CR e no DL 116/84, de 8 de dezembro e, na parte omissa referiu dever ser completado com os princípios gerais da responsabilidade civil, identificando o ilícito e a conduta culposa.

- Aplicou as normas do Decreto-Lei n.º 116/84, exigindo, além do dano, a verificação da ilicitude, da culpa e do nexa causal, isto porque a aceitação da responsabilidade do Estado por actos jurisdicionais não dispensa a análise dos pressupostos desta responsabilidade.

Nele se reconheceu a culpa dos agentes do Estado (POP e Ministério Público) e da qual decorre uma responsabilidade directa e exclusiva do Estado.

Em face do disposto no artigo 16º/1 da Constituição, que faz referência a ..., e na ausência de legislação ordinária sobre a matéria, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça em 2011 haver responsabilidade do Estado por danos resultantes de actuações ilícitas da função jurisdicional.

Neste campo - responsabilidade do Estado por danos oriundos do exercício da função jurisdicional - a ausência de normas legislativas ordinárias impõe que os tribunais criassem as «normas de decisão» adequadas, sempre que estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Teria sido o começo...



Aqui chegados não poderemos deixar de acrescentar duas questões finais.

a) Está assim assegurada a razoabilidade da duração do processo?

Apesar do disposto no n.º 2 do art. 6ºB do CPC entendemos que continua a não existir um prazo máximo para uma acção, no sentido de ela ter imperativamente de ser decidida em certo período.

Para tal questionamos qual a consequência que tiramos do não cumprimento desse prazo?

A sentença será nula? Dever-se-á repetir os actos?

O STJ (Ac. n.º 1/2016, de 5 de janeiro) já se pronunciou sobre esta matéria – em relação aos processos laborais em que não se proferiu a sentença dentro do prazo previsto – **no sentido de que sem dúvida configura uma situação que não concorre para concitar e preservar o apreço pela Administração da Justiça, sobretudo no que diz respeito ao princípio da celeridade processual e ao respeito pelo direito dos cidadãos de obterem uma decisão em tempo útil, o que não deixará de ter relevância na aferição do mérito do magistrado em causa e em sede de responsabilidade disciplinar.**

A segunda questão é a de

b) Saber se a não conclusão de um processo judicial no prazo razoável agora fixado constituirá sempre o Estado na obrigação de indemnizar o cidadão lesado?

No fundo, saber se, neste momento, o facto ilícito (ilicitude) se identifica com o mero descumprimento

do prazo razoável ora fixado no n.º 2 do art. 6º-B.

Entendo que sim, que actualmente, basta que os prazos estipulados na lei estejam ultrapassados para que se considere verificada a ilicitude, e o Estado ser responsabilizado. Por esse motivo, acompanha-se o parecer emitido pelo CSMJ quando alertou *que nos moldes propostos, sob pena de a aprovação de uma norma jaez significar na prática uma avalanche de ações contra o Estado e com fortes probabilidades de os demandantes obterem ganho de causa e com grandes prejuízos para o Estado.*

•

Ainda, não podemos deixar de referir ser nosso entendimento que a solução legislativa agora encontrada não foi a nosso ver ajustada.

É certo que o prazo fixado está de acordo com a jurisprudência do TEDH: a duração média – que corresponde à duração razoável – de um processo em 1ª. instância é de cerca de 3 anos e a duração média de todo o processo, incluindo a fase dos recursos, deve corresponder, em princípio, a um período que vai de 4 a 6 anos, salvo casos especiais.

Porém, como bem referiu o CSMJ no parecer emitido: *Convém ressaltar que esta jurisprudência é fixada tendo como pano de fundo o espaço europeu, dotado de mais e melhores meios materiais e humanos, maximé com um ratio superior em termos de n.º de Juízes por 100 mil habitantes*

No nosso caso seria necessário dotar os tribunais de condições, materiais e humanos para que se possa exigir o cumprimento dos prazos nos moldes propostos, sob pena de a aprovação de uma norma jaez significar na prática uma avalanche de ações contra o Estado e com fortes probabilidades de os demandantes obterem ganho de causa e com grandes prejuízos para o Estado.

A prudência aconselhava que porque a disciplina minuciosa em muitos casos se mostra inconveniente às finalidades últimas do legislador, que o legislador preferisse continuar a confiar no juiz para realizar seus objetivos. Note-se que a tarefa dos juízes, portanto, não é apenas a de aplicação do texto legal, mas realizar o valor da justiça nele contido.

Considera-se que assiste razão àqueles que defendem que não há limite exato acerca na acepção do conceito.

Entende-se que foi insensato, por contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais que meçam genericamente o prazo razoável em anos, meses ou dias. Devia, apenas definir-se padrões de duração processual expectável.

•

Por fim, sob pena de concluir que o nosso estado é masoquista o Poder Executivo tem que dar os meios materiais e logísticos suficientes ao Poder Judicial para que se consiga terminar o processo judicial em prazo razoável.

Mais, urge dar resposta à necessidade, de há muito sentida, de adaptar o regime legal da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas às exigências ditadas pela Constituição da República

Esta lacuna legislativa suscita dúvidas no que tange às normas que, em concreto, deve reger a responsabilidade do Estado por actos da função jurisdicional, correndo-se o risco de abrir-se brechas crescentes no princípio nuclear da irresponsabilidade dos titulares de órgãos de soberania

É de realçar considerar-se que nenhum magistrado judicial se considera alheio aos atrasos da Justiça e que apesar da carência de meios dão o melhor de si na procura de soluções concretas para uma maior e mais eficaz resposta do sistema judicial aos problemas dos cidadãos utentes.

Embora a previsão da razoável duração do processo não seja propriamente novidade no ordenamento jurídico nacional, a partir da densificação do conceito indeterminado alusivo ao “prazo razoável” revestiu-a de maior solidez.

E, nesse aspecto, há que parabenizar o legislador pela coragem. O Estado assumiu agora a dívida de proporcionar uma razoável duração do processo.

Sem dúvida, que passa a constituir uma meta para o poder Judicial e poderá contribuir para a prestação da tutela jurisdicional num menor espaço de tempo.

Para não ecoar no vazio o direito fundamental à razoável duração do processo é preciso dar condições estruturais ao poder judicial, sob pena de fragilizar ainda mais a imagem do Poder Judicial.



Não vim com a pretensão de responder às questões de forma peremptória, nem responder às dúvidas que os colegas possam ter. Expressei o meu entendimento que com humildade reconheço não estar isento de dúvidas pelo que aguardo a vossa contribuição para juntos reflectirmos e aprofundamos esta matéria.

O que sugiro, então, é que a lei deixe de definir os critérios e espécies de distribuição, dando lugar a que eles sejam fixados localmente, tribunal a tribunal, pelos presidentes e por regulamento sujeito a homologação do CSM. Nesse caso, o regulamento poderia enunciar os critérios objectivos em que haveria lugar à redistribuição de processos. Tal não beliscaria, a meu ver, o princípio do juiz natural pois os critérios para a pré-determinação do juiz estariam explicitados. Penso até que esse regulamento, para incentivar o uso deste mecanismo de flexibilização, deveria ser revisto de três em três anos.

E é com esta reflexão que termino, agradecendo a vossa atenção e paciência.